



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 7º, incisos I e II, da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 914, de 24 de dezembro de 2019 foi editada para regular o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais de educação e do Colégio Pedro II.

Não obstante a nomeação dos reitores decorrer de um processo de criação de lista tríplice encaminhada ao Presidente, a quem caberá a escolha dentre os três mais votados, cuja atribuição é indelegável, o artigo 7º cria e permite a nomeação, pelo Ministro da Educação, de “*reitor para o tempore*”, nas hipóteses de vacância simultânea dos cargos de reitor e de vice-reitor, bem como na impossibilidade de se homologar o resultado do processo de escolha em razão de irregularidades.

Com efeito, não se mostra adequado que haja nomeação de um reitor que fará as vezes de interventor *ad eterno*, eis que a dita MP não regulamenta a duração da nomeação.

E no caso de irregularidades que impossibilitem a homologação do resultado da votação, a questão revela-se por demais lacunosa, na medida em que cabe ao mesmo Ministro da Educação o ato que disporá sobre os critérios para assegurar a integralidade, a confidencialidade e a autenticidade do processo de votação eletrônica. Ou seja, é atribuição do Ministro garantir a lisura e segurança necessárias ao processo de escolha e, ao mesmo tempo, nomear por tempo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

indeterminado e sem maiores motivações, um reitor “interventor” pela ocorrência de irregularidades havidas no certame que impeçam a homologação do resultado.

Não nos parece razoável tal possibilidade de nomeação *para o tempore*, sob pena de violarmos a autonomia administrativa das instituições de ensino em questão.

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo, sugerimos a presente supressão, pois o Ministério da Educação tem o dever estampado no princípio da eficiência de entregar o resultado das eleições e encaminhamento da lista tríplice dentro de um prazo razoável, evitando, em verdade, que as instituições de ensino fiquem acéfalas.

Salas das Comissões, 05 de fevereiro de 2020

Senadora **Zenaide Maia**

PROS-RN

SF/20167.95156-12